Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1586/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3158/2014
PROTOCOLO	**:** 1483252
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO DIAMANTE LTDA
VALOR	**:** R$ 657.400,00
RELATOR	**:** CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ELEMENTOS ESSENCIAIS – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual por conter em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações, a rescisão contratual e as sanções administrativas. É regular o procedimento de formalização dos termos aditivos por estarem em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações. A execução financeira é regular quando a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2014, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Auto Posto Diamante Ltda.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº11/2014, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Auto Posto Diamante Ltda., visando ao fornecimento de combustível, óleo diesel automotivo, no valor inicial da contratação de R$ 657.400,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 05/14 -, foi julgado legal e regular, conforme DECISÃO SINGULAR **DSG - G.RC - 5733/2015**, *f. 156/157.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-16847/2015/2015 – *f. 455/460*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos, e da execução financeira, conforme parecer acostado à f. *461* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 7297/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº11/2014, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Auto Posto Diamante Ltda.

O Contrato Administrativo nº 11/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e 2º Termos Aditivos versam sobre acréscimo de valor, com fundamento no inc. II do art. 65, *parágrafo* 1º da lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 11/2014 e o 1º e 2º Termos Aditivos foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 830.450,00
Valor Anulado	R$ 16.965,07
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 813.484,93
Despesa Liquidada (NF)	R$ 813.484,93
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 813.484,93

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 813.484,93 (oitocentos e treze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** Pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2014,* celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a microempresa Auto Posto Diamante Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual, da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA
SETAC.ASC/HON